SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3159000 - SC (2026/0004369-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	VALMOR FERNANDES
ADVOGADOS	:	ROBINSON CONTI KRAEMER - SC010589
		LUCAS DE COSTA ALBERTON - SC028795
		ANA PAULA COSTA - SC052551
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO E ESPECIAL. APOSENTADORIA. SENTENÇA EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NULIDADE POR *CITRA PETITA* RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. VALORAÇÃO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - Na origem, trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário, visando ao reconhecimento de períodos de atividade especial e a consequente concessão de aposentadoria. Na sentença, o juízo de origem extinguiu o feito sem resolução do mérito em relação a determinados períodos e julgou improcedentes os demais pedidos. No Tribunal de origem, o TRF4 reconheceu a nulidade da sentença por *citra petita*, julgando improcedente o pedido de reconhecimento do labor urbano nos períodos controvertidos por insuficiência probatória, reconhecendo, contudo, a especialidade do período de 08/06/1983 a 31/12/1983. O valor da causa foi fixado em R$ 122.231,02 (cento e vinte e dois mil, duzentos e trinta e um reais e dois centavos).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

Documento eletrônico VDA58233619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:10:37
Publicação no DJEN/CNJ de 05/08/2026. Código de Controle do Documento: 145355df-ff35-4a97-9e0c-fbf99d9b12c9

III - Não tendo o acórdão recorrido adotado a tese que o recorrente pretende impugnar, as razões do recurso especial dissociam-se dos fundamentos da decisão recorrida, atraindo o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável analogicamente ao recurso especial.

IV - A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 Súmula do STJ.

V - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA58233619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:10:37
Publicação no DJEN/CNJ de 05/08/2026. Código de Controle do Documento: 145355df-ff35-4a97-9e0c-fbf99d9b12c9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3159000 - SC (2026/0004369-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	VALMOR FERNANDES
ADVOGADOS	:	ROBINSON CONTI KRAEMER - SC010589
		LUCAS DE COSTA ALBERTON - SC028795
		ANA PAULA COSTA ZILIO - SC052551
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO E ESPECIAL. APOSENTADORIA. SENTENÇA EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NULIDADE POR *CITRA PETITA* RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. VALORAÇÃO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - Na origem, trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário, visando ao reconhecimento de períodos de atividade especial e a consequente concessão de aposentadoria. Na sentença, o juízo de origem extinguiu o feito sem resolução do mérito em relação a determinados períodos e julgou improcedentes os demais pedidos. No Tribunal de origem, o TRF4 reconheceu a nulidade da sentença por *citra petita*, julgando improcedente o pedido de reconhecimento do labor urbano nos períodos controvertidos por insuficiência probatória, reconhecendo, contudo, a especialidade do período de 08/06/1983 a 31/12/1983. O valor da causa foi fixado em R$ 122.231,02 (cento e vinte e dois mil, duzentos e trinta e um reais e dois centavos).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - Não tendo o acórdão recorrido adotado a tese que o recorrente pretende impugnar, as razões do recurso especial dissociam-se dos fundamentos da decisão recorrida, atraindo o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável analogicamente ao recurso especial.

IV - A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no

Documento eletrônico VDA57233006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:42
Código de Controle do Documento: 4cc2136f-9234-48d0-874b-79feb112c6e0

conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 Súmula do STJ.

V - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

O recurso especial foi interposto no TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO contra acórdão com o seguinte resumo de ementa:

> PREVIDENCIÁRIO. PROCESUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL JULGAMENTO CITRA PETITA. OCORRÊNCIA. PEDIDO IMPLÍCITO. OMISSÃO. LABOR URBANO. NÃO COMPROVADO. TEMPO ESPECIAL. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. COLA DE SAPATEIRO. XILENO. TOLUENO. COMPROVADO. AVERBAÇÃO DOS PERÍODOS RECONHECIDOS.

O acórdão recorrido examinou a controvérsia previdenciária sob o prisma do princípio da congruência (CPC/2015, arts. 141 e 492), reconhecendo nulidade citra petita para, em seguida, julgar o mérito à luz do art. 1.013, § 3º, III, do Código de Processo Civil (CPC/2015). Preliminarmente, assentou que, em pedidos de reconhecimento de tempo especial, o cômputo do tempo comum subjacente configura pedido implícito (CPC/2015, art. 322, § 2º), autorizando a correção do vício e o exame direto pelo Tribunal (fls. 366-367). Quanto aos períodos urbanos de 03/01/1981 a 05/06/1983 e 01/01/1984 a 15/06/1984, apesar do início de prova material indicado — boletim de ocorrência de extravio da CTPS e anotações extemporâneas —, a prova testemunhal única mostrou-se insuficiente e imprecisa, não suprindo as lacunas temporais, razão pela qual, observada a vedação ao non liquet e a distribuição do ônus probatório (CPC/2015, art. 373, I), o pedido foi julgado improcedente, restando prejudicada a análise de especialidade desses intervalos (fls. 369-370). No mérito da especialidade, reconheceu-se o período de 08/06/1983 a 31/12/1983 junto à Calçados SICAL Ltda., por exposição a hidrocarbonetos

Documento eletrônico VDA57233006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:42
Código de Controle do Documento: 4cc2136f-9234-48d0-874b-79feb112c6e0

aromáticos presentes na “cola de sapateiro” (benzeno, tolueno, xileno), com enquadramento nos códigos 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, 1.0.7 e 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, além do Anexo 13 da NR-15 do MTE, admitindo-se a prova por formulário e laudo de empresa similar, inclusive extemporâneo, por impossibilidade de aferição direta (Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 09/2014; Decreto nº 3.048/99, art. 68, § 4º; precedentes do STJ e do TRF4 indicados) e afastando a neutralização por EPI em período anterior a 03/12/1998 e tratando-se de agente cancerígeno, conforme as teses fixadas no Tema 1.090 do STJ e a diretriz do Tema 555 do STF (ARE 664.335) (fls. 370-376). No tocante à habitualidade e permanência, reforçou-se que não se exige exposição contínua em toda a jornada, mas em período razoável, indissociável da produção (Decreto nº 3.048/99, art. 65; TNU, Súmula 49) (fls. 376). Definiu-se que a ausência de contribuição adicional patronal não obsta o reconhecimento de atividade especial, por inexistência de correlação necessária com o princípio da precedência do custeio (CF/88, art. 195, § 5º), cuja proteção deriva da realidade do labor e da legislação protetiva (fls. 376-377). Na soma de tempos, o segurado alcançou 6 meses e 23 dias de especialidade, insuficiente para aposentadoria especial (Lei nº 8.213/91, art. 57), e não cumpriu os requisitos das regras anteriores à EC 20/1998, das transições da EC 20/1998, nem das transições da EC 103/2019 para aposentadoria por tempo de contribuição ou programada, inclusive após a DER, restando apenas a determinação de averbação do período especial reconhecido, para subsídio de futuro requerimento (EC 20/1998; EC 103/2019; Decreto nº 3.048/99, art. 70; CF/88, art. 201; Lei nº 9.876/99) (fls. 377-381). Quanto aos consectários, fixou-se sucumbência recíproca na proporção de 20% para o INSS e 80% para o autor, honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa (CPC/2015, art. 85, § 4º, III), vedada compensação (CPC/2015, art. 85, § 14), sem majoração recursal (CPC/2015, art. 85, § 11), e incidência das isenções e gratuidade reconhecidas (Lei nº 9.289/96; LCE/SC nº 156/97; art. 98 do CPC/2015) (fls. 381). Em conclusão, declarou-se a nulidade citra petita, julgou-se improcedente o tempo comum nos períodos controvertidos, reconheceu-se a especialidade de 08/06/1983 a 31/12/1983 e determinou-se a averbação imediata via

Documento eletrônico VDA57233006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:42
Código de Controle do Documento: 4cc2136f-9234-48d0-874b-79feb112c6e0

CEAB, com parcial provimento do apelo (fls. 382). Jurisprudência citada e aplicada no tema da especialidade e da prova técnica: STJ, AResp 437.140; REsp 1.407.890; AgRg no AREsp 16.677; AgRg no AREsp 643.905; STF, ARE 664.335 (Tema 555); STJ, REsp 2.080.584; REsp 2.082.072; REsp 2.116.343 (Tema 1.090) (fls. 370-375). Doutrina referenciada na fundamentação: Nery Jr. e Rosa Maria Nery (CPC comentado), George Marmelstein (non liquet), Daniel Machado da Rocha (Lei 8.213/91), D. E. G. Trigueros (BTEX) (fls. 366-370; 370; 370; 372-374).

A ementa do acórdão sintetizou: nulidade citra petita por pedido implícito de tempo comum subjacente ao pedido de especialidade; improcedência do labor urbano por insuficiência probatória; reconhecimento de especialidade por manipulação de "cola de sapateiro" com hidrocarbonetos aromáticos (benzeno, tolueno, xileno); validade de laudo similar e extemporâneo; avaliação qualitativa para agentes do Anexo 13 da NR-15 e para agentes cancerígenos; tutela de averbação; sucumbência recíproca e honorários conforme art. 85 do CPC/2015. Reafirmou-se a linha jurisprudencial quanto ao EPI (Tema 1.090/STJ), à permanência (Decreto nº 3.048/99, art. 65; TNU, Súmula 49) e ao enquadramento pelos decretos e normas trabalhistas (fls. 383-385).

Os embargos de declaração foram rejeitados por unanimidade, ante a inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, esclarecendo-se que a insurgência buscava rediscussão do mérito, sendo inaplicável o art. 1.022 do CPC/2015 para o fim pretendido (fls. 396).

O Recurso Especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição, sustentando violação a dispositivos federais (Lei nº 8.213/91, art. 55, § 3º; CPC/2015, arts. 373, I; 322, § 2º; 489, § 1º, IV), em síntese: a valoração restritiva do conjunto probatório para o reconhecimento do tempo urbano comum nos períodos de 03/01/1981 a 05/06/1983 e 01/01/1984 a 15/06/1984, apesar do início de prova material e testemunho idôneo; a contradição na aplicação do art. 322, § 2º, do CPC/2015 (interpretação lógico-sistemática que reconheceu o pedido implícito, mas ter-se-ia exigido prova "plena" no mérito); e a omissão na análise da especialidade do período da empresa

Documento eletrônico VDA57233006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:42
Código de Controle do Documento: 4cc2136f-9234-48d0-874b-79feb112c6e0

Big Bom por similitude com SICAL. O recorrente alegou prequestionamento mediante embargos de declaração e art. 1.025 do CPC/2015 e formulou pedidos: (i) reconhecimento dos períodos urbanos comuns; (ii) reconhecimento da especialidade nesses intervalos por exposição a hidrocarbonetos e ruído, por analogia de laudo; e (iii) concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na DER ou por reafirmação (fls. 426-431).

A decisão de admissibilidade do Recurso Especial, proferida pela Vice-Presidência, negou seguimento por incidência da Súmula 7/STJ, ao concluir que as questões suscitadas demandam reexame fático-probatório — especialmente quanto à comprovação da exposição a agentes nocivos e à suficiência do acervo probatório. Além disso, registrou-se a consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ (Súmula 83/STJ) e a deficiência do cotejo analítico na alínea "c", prejudicada pela aplicação da Súmula 7/STJ. Foram citados como paradigmas: AgInt no AREsp n. 2.388.785/SP, Segunda Turma, 11/03/2024; AgInt no AREsp n. 2.210.915/PR, Segunda Turma, 27/03/2023, ambos reafirmando a inviabilidade do reexame de provas e afastando a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015. Manteve-se a gratuidade de justiça (fls. 432-435).

Contra essa inadmissão, foi interposto Agravo em Recurso Especial, no qual o agravante buscou afastar a Súmula 7/STJ, afirmando que não pretende reexame de provas, mas revaloração jurídica dos critérios adotados na valoração do início de prova material e da prova testemunhal à luz do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 373, I, do CPC/2015; apontou contradição e omissão quanto aos arts. 322, § 2º, e 489, § 1º, IV, do CPC/2015 — especialmente por não estender à Big Bom a análise por similaridade aplicada à SICAL — e requereu a reforma da decisão agravada para admissão e provimento do Recurso Especial (fls. 438-442).

Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA57233006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:42
Código de Controle do Documento: 4cc2136f-9234-48d0-874b-79feb112c6e0

VOTO

Por primeiro, com relação à violação ao art. 322, § 2º, do Código de Processo Civil, a insurgência não merece prosperar. Com efeito, suas razões se dissociam dos fundamentos efetivamente adotados pelo acórdão recorrido. O recorrente sustenta que o Tribunal *a quo* teria aplicado o referido dispositivo como princípio geral de proteção ao segurado, abrangendo também a valoração das provas — e que, ao não fazê-lo na fase de mérito, teria incorrido em contradição. Ocorre que o acórdão utilizou o art. 322, § 2º, do CPC para finalidade estritamente processual: identificar que o pedido de reconhecimento de tempo comum estava implícito no pedido de tempo especial, sanando a nulidade da sentença por *citra petita*. O dispositivo não foi empregado, em nenhum momento, como critério de avaliação probatória. Assim, o recorrente atacou uma tese que o acórdão simplesmente não adotou, deixando de impugnar os fundamentos reais da decisão — a insuficiência da prova testemunhal e a aplicação da regra do ônus da prova prevista no art. 373, I, do CPC. Essa dissociação entre as razões do recurso e a fundamentação do acórdão atrai o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável analogicamente ao recurso especial, por deficiência na impugnação dos fundamentos da decisão recorrida.

Outrossim, com relação à violação ao art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e o art. 373, I, do CPC, ao desclassificar o conjunto probatório como "por demais frágil", impondo um ônus probatório excessivo ao Recorrente, em detrimento do princípio da proteção social e do *In Dubio Pro Misero*, verifica-se no Acórdão proferido na Corte de origem os seguintes fundamentos:

> Não obstante, tenho que as provas produzidas se revelaram por demais frágeis em relação aos mencionados períodos de alegado labor. Isso porque fora ouvida apenas uma testemunha (ev. 39.3), a qual teria trabalhado com o segurado na empresa SICAL. Ocorre que a testemunha não se recordou do período em que se deu tal labor, enquanto que o seu CNIS (via Sistema de Consultas Integradas do CNJ) indica que houve vínculo com a empresa entre janeiro/1982 e dezembro/1982 (última remuneração)
>
> (...)

Documento eletrônico VDA57233006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:42
Código de Controle do Documento: 4cc2136f-9234-48d0-874b-79feb112c6e0

> É verdade que a parte autora havia arrolado uma outra testemunha (ev. 38.1), porém, nos termos do art. 455 do CPC, "Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo", sendo que o seu não comparecimento importa, em princípio, na presunção de desistência de sua inquirição (§§ 2º e 3º). Além disso, não houve pedido de intimação judicial, com base nas situações excepcionais do § 4º do mencionado dispositivo. Nesse panorama, ainda a questão se encontre em uma zona de incerteza, não pode o magistrado deixar de julgar com base na incerteza da melhor solução jurídica para o caso concreto, seja por lacuna/obscuridade da lei ou das provas (vedação ao non liquet).
>
> (...)
>
> No caso dos autos, fora devidamente oportunizada a produção de prova testemunhal para melhor esclarecimento da controvérsia, não havendo falar, a priori, em cerceamento de defesa. Também não vejo como aplicar a solução fixada pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Tema 629, pois existem elementos probatórios eficazes a instruir a inicial, os quais não foram devidamente esclarecidos e/ou corroborados pela prova testemunhal. Dessa forma, tenho que o pedido de reconhecimento do labor urbano como segurado empregado dos períodos de 03/01/1981 a 05/06/1983 e 01/01/1984 a 15/06/1984 (pedido tomado como implícito, conforme item 1 deste voto) é improcedente. Em consequência, resta prejudicada a análise da especialidade dos mencionados períodos.

A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 Súmula do STJ.

Fixados honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino a sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 1% sobre o valor já fixado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, observados, se aplicáveis: i. os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do já citado dispositivo legal; ii. a concessão de gratuidade judiciária.

Agravo em recurso especial conhecido.

Recurso especial não conhecido.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57233006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:42
Código de Controle do Documento: 4cc2136f-9234-48d0-874b-79feb112c6e0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.159.000 / SC

Número Registro: 2026/0004369-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50003110420224047204

Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: VALMOR FERNANDES
ADVOGADOS	: ROBINSON CONTI KRAEMER - SC010589
	LUCAS DE COSTA ALBERTON - SC028795
	ANA PAULA COSTA ZILIO - SC052551
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ASSUNTO	: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6)

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026

Documento eletrônico VDA58188819 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2026 00:43:05
Código de Controle do Documento: 2816bbc6-03c8-4b5e-8729-8aadb29cd4d1